



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0340/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1606/2022
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PORTO VELHO
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA
DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED à servidora pública estatutária Maria Conceição de Souza, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 15, matrícula n. 883828, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria n° 408/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.10.2021 (ID 1235469 - p. 3), fundamentado no artigo art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n° 47/2005, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 3070, de 13.10.2021 (ID 1235469 - p. 4), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN nº 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório inicial (ID 1238423) identificando a necessidade da interessada informar qual regra de aposentadoria deseja optar, sendo que o entendimento foi acatado pelo Relator por meio do Despacho (ID 1258431), de modo que foi encartada aos autos a documentação que estava pendente (ID 1311404).

Após as instruções necessárias, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1312918) concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN nº 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1312918), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da EC 47/05 para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1311404).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1312918), opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR